TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-255/2025

Processo	-	TC/013489/2024
Representante	-	Antonio Biagio Vespoli (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada	-	Secretaria do Governo Municipal
Objeto	-	Representação interposta em face do Contrato 2/SECOM/2022, decorrente da Concorrência 1/SECOM/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade para elaboração de projetos e campanhas da Prefeitura de São Paulo

62ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. SGM. CONTRATO. PUBLICIDADE. ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CAMPANHAS. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da presente representação, apesar da ausência de prova de cidadania do representante, que foi suprida pelo mandato legislativo, além de ter trazido indícios suficientes para apuração dos fatos, preenchendo os requisitos do art. 55 do Regimento Interno desta Corte, e, no mérito, em julgá-la improcedente, por tudo que dos autos consta e alinhado com os entendimentos dos Órgãos Técnico e Especializado deste Tribunal.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de ofício ao representante e à representada, nos termos do artigo 58 do RITCMSP, arquivando-se os autos após o cumprimento das demais formalidades regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de fevereiro 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 16/04/2025 17:09:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 22/04/2025 16:49:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 013.489/2024

Egrégio Plenário

Em julgamento a representação apresentada pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli contra o Contrato 2/SECOM/2022, decorrente da Concorrência 1/SECOM/2021, cujo objeto é a prestação de serviços técnicos de publicidade para a Prefeitura de São Paulo.

Em síntese, os itens impugnados pelo Representante foram os seguintes, passados à análise da Secretaria de Controle Externo:

1) A campanha "Prefeitura Faz" foi questionada pelo Representante, que alegou que a campanha excede a publicidade institucional, sendo lançada próxima ao período eleitoral e utilizando dinheiro público para autopromoção do prefeito. A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO concluiu que não foram encontrados elementos técnicos-jurídicos que caracterizem ilegalidade ou irregularidade, e que a menção ao prefeito e à gestão municipal não configura, por si só, uma irregularidade. Portanto, este ponto foi considerado improcedente.

2) Em relação à gestão do Contrato 002/2022, o Representante argumentou que a campanha "Prefeitura Faz" não constava no planejamento inicial e foi incluída posteriormente, sugerindo pressa e descompasso na execução. A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO não identificou irregularidades na subcontratação ou na execução da campanha, afirmando que a subcontratação foi realizada dentro da legalidade. Assim, este ponto também foi considerado improcedente.

3) Sobre os valores envolvidos nos contratos publicitários, o Representante mencionou um aumento significativo nos gastos com publicidade, especialmente em ano eleitoral, sem demonstração de interesse público. A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO destacou que o aumento de gastos foi aprovado pela Câmara Municipal e que não foram apresentados fundamentos legais que indiquem irregularidade. Portanto, este ponto foi considerado improcedente.

4) O representante também mencionou o ajuizamento de ação popular, alegando subcontratação de empresa para criação de hotsite com domínio privado, o que poderia confundir os munícipes. A SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO explicou que a subcontratação e o uso de domínio privado foram justificados e não configuram irregularidade, e que a migração para domínio institucional já foi providenciada. Este ponto foi considerado improcedente.

Nos pedidos realizados, o Representante solicitou a apuração dos fatos e valores pagos pela municipalidade. A Secretaria de Controle Externo afirmou que os pedidos não indicam ilegalidade ou irregularidade e que a análise de documentos indisponíveis não se enquadra no âmbito de atuação do Tribunal. Portanto, este ponto foi considerado improcedente.

As conclusões dos Órgãos deste Tribunal foram as seguintes: a Secretaria de Controle Externo considerou a representação improcedente em todos os pontos analisados; a Assessoria Jurídica opinou pelo não conhecimento da representação e, caso conhecida, pela improcedência; e a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a representação fosse julgada totalmente improcedente.

A Secretaria Geral opinou pela admissibilidade da denúncia, apesar da ausência de prova de cidadania do representante, que foi suprida pelo mandato legislativo, além de ter trazido indícios suficientes para apuração dos fatos, preenchendo os requisitos do art. 55 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

No mérito, opinou pela sua total improcedência.

É o relatório.

VOTO

1. Em julgamento a representação interposta pelo Vereador Antonio Biagio Vespoli contra o Contrato 2/SECOM/2022, decorrente da Concorrência 1/SECOM/2021, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos de publicidade para a Prefeitura de São Paulo.

2. Por tudo que dos autos consta e alinhado com os entendimentos dos Órgãos Técnico e especializado deste Tribunal, cujas manifestações ficam incorporadas ao presente voto e adotadas como razão de decidir conheço da presente representação e, no mérito, julgo-a improcedente.

3. Cumpridas as formalidades regimentais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.01.27 16:46:35 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

GAN/SMAS/HCMC/RC